DELIBERAÇÃO AC01 - 1205/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10008/2015
PROTOCOLO	: 1598465
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO ESPECIAL DE APOIO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES – CEACA.
VALOR	: R$ 517.145,85
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 79/14, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Especial de Apoio às Crianças e aos Adolescentes – CEACA.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 79/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação Especial de Apoio à Criança e ao Adolescente - CEACA,* no valor de R$ 517.145,85 (quinhentos e dezessete mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com a finalidade de repassar recursos financeiros oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em benefício às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses.

Através do Ofício nº 1070/15 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu na análise de f. 284 que o procedimento atendeu aos regramentos legais, internos e externos desta Corte, nos termos da ANA 13581/2015.

O Ministério Público de Contas, entretanto, requereu a intimação do jurisdicionado pelas irregularidades apontadas em seu despacho de f. 288, o que foi deferido e levado a termo através da intimação de f. 292.

Em resposta a Ordenadora da Despesa encaminhou o ofício de f. 296 e em nova apreciação o *parquet* manifestou-se pela irregularidade na prestação de contas do *Convênio 79/14*, notadamente por entender que o mesmo não observou com rigor as leis pertinentes, haja vista ter sido celebrado de forma genérica, sem descrição das metas e da execução com singularidades que no seu pensar maculam a formalização do convênio, embora tenha registrado que a prestação de contas estava de acordo com a legislação pertinente, conforme se extrai do Parecer 2614/17 de f. 318.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 517.145,85 – e o valor da UFERMS (R$18,60) na data da assinatura de seu termo de formalização (13/4/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Analisando os documentos acostado, certifico que a celebração do *Convênio 79/14* entre o *Município de Campo Grande/MS,* através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação Especial de Apoio à Criança e ao Adolescente – CEACA seguiu* as determinações legais, em especial o Decreto Estadual 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei Federal 8.666/93.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4000 de 14/4/14 (f. 31) e no que tange à prestação de contas, assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 517.145,85
VALOR DO REPASSE	-	R$ 517.145,85
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 342.099,10

Restou comprovado que o *Convênio 79/14* foi celebrado e executado em conformidade com o Plano de Trabalho nº 0214.12.361.149.2203 e a legislação pertinente, inclusive quanto ao previsto no item 3.1 da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto às considerações do Ministério Público de Contas, observo que na peça nº 6 o responsável encaminhou a esta Corte de Contas as comprovações de materialização do objeto, sendo assim, não assiste razão ao *parquet* em sua manifestação de f. 312, estando comprovada a execução dos objetivos do convênio e, como mesmo registrou o d. representante do MPC, a sua prestação de contas de forma regular.

DISPOSITIVO

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, VOTO:

- Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 79/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação Especial de Apoio às Crianças e aos Adolescentes - CEACA* como CONTAS REGULARES, uma vez observadas as regras atinentes à celebração dos convênios, em especial a Lei Federal 8.666/93, o Decreto Estadual 11.261/2003, a Resolução SEFAZ 2093/2007, bem como a Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC-LMS